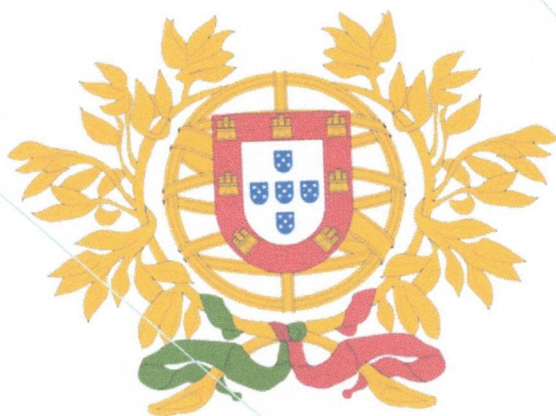




União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

ANEXOS

ATA Nº15

2021-2025



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Exmo. Senhor Presidente da
União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos

Requerimento de Averbamento de Terrenos no Cemitério

Contribuinte 149853769

Nome

MARIA ISSURA TÂNGENS LEITE

Morada

Rua da Amestrada, 221

Código Postal

4615 401 Macieira da Lixa

Telefone

916659792

E-mail

Estado Civil

viúva

Bilhete de Identidade/
Cartão de Cidadão

0582937102X6

Emissão/
Validade

17.01.2025

Entidade
Emissora

Na qualidade de:

☐
☐
☒
☐

Requerente

Testamenteiro

Cônjuge Sobrevivo

Condições análogas às do Cônjuge

☐
☐
☐

Herdeiro

Familiar

Outra

Qual?

Requer à União das Freguesias:

☒

A concessão, por alvará, do direito à ocupação permanente de terreno, de um(a) sepultura ¹ no Cemitério de Macieira ², da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos.

☐

O averbamento, por herança, do alvará de concessão de terreno, de um(a) sepultura ¹, localizado no coval _____ do talhão _____ do Cemitério _____ ², da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos (Anexar a declaração de autorização de averbamento por herança de alvará de concessão de terreno no cemitério, no caso de o concessionário ainda ser vivo).

Data

21-05-2022

Assinatura

PI Joxi Manuel Leite Almeida

¹ Jazigo ou Sepultura ou Capela; ² Identificação do Cemitério.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signatures and initials]

IDENTIFICAÇÃO DAS INUMAÇÃO (se aplicável)

Localização: Coval 62 Talhão 6

Identificação 1:

Nome

Joaquim da Costa Alves

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

16-09-2022

Inumação Efetuada em

Identificação 2:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Identificação 3:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Reservado aos Serviços da União:

Alvará de Concessão de terreno nº _____ de _____

Valor: _____ € Pago pela Guia de Recebimento nº _____

Maria Brava Teresa Leite



ANTÓNIO TEIXEIRA LEITE * LAURENTINA TEIXEIRA LEÃO

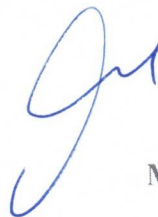
149853769

SOCIAL SECURITY No.
11268213635

HEALTH NO
177319836

<PRT058293710<ZX69<<<<<<<<<
-605067F2901178PRT<<<<<<<<<4
TEIXEIRA<LEITE<<MARIA<ISAURA<

Films (José Manuel Leite Alves)
CC 10647523 27X0 us'ld ARE 03.08.2032



União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ordem do dia

Ata nº 15
12.10.2022

Proposta nº13/2022

Assunto: Apoio para a realização do VIII Trail Condiinvest/Quinta da Lixa.

Tendo em consideração a receção do ofício da Associação Lixanima, sendo que a finalidade do apoio ora solicitado se refere à oitava edição do Trail que percorre entre outras, a nossa Freguesia de Macieira da Lixa, concretamente a zona do Seixoso e à semelhança de anos transatos atrai centenas de participantes e consequentemente público promovendo assim a nossa Terra.

Pelo exposto,

Proponho a atribuição de um apoio no valor de 125,00€.

O Presidente da União de Freguesias

(No uso dos Poderes Delegados na Reunião de Executivo de 20.10.2021)

Marco César Teixeira da Silva



16 de outubro.

Vimos, por este meio, pedir colaboração (apoio) para a realização do VIII Trail Condiinvest/Quinta da Lixa, a realizar no próximo dia 16 de outubro. Contámos, a exemplo de anos anteriores, com a vossa ajuda.

A Direção

UNIÃO DE FREGUESIAS DE
MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Entrada: 12 / 10 / 2022

Despacho: ☐ Urgente ☒ P/contracimento

☐ Secretário(a) ☒ Tesoureiro(a)

☐ GA Macieira ☐ GA Caramos

☐ à reunião executiva ☐ Presidente Assembleia

Obs: 1 - T.C
2 - F.A 262
3 - F.A 262

Revisão de Execução



Concordo. À consideração superior.
18-10-2021

Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

T. Rosário

Teresa Rosário

Tomei conhecimento.

Comunique-se.

2021.10.19

O Vice-Presidente da CCDR-N

Beraldo Pinto
Beraldo Pinto

Informação n.º INF_DSAJAL_CG_11595/2021 Proc. n.º 2021.09.30.9027

Data 18-10-2021

Assunto Presidente da Junta de Freguesia. Ajudas de custo e subsídio de transporte.

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

- I. O Presidente da União, encontra-se em regime de não permanência, pode apresentar despesas de transporte, quando se desloca na sua própria viatura a reuniões com entidades para tratar de assuntos da União?
- II. Quando as reuniões são a mais de 50km e ocupam a hora de almoço ou jantar, poderá essa despesa ser paga pela União?
- III. Como se processa o pagamento dessas despesas, através de contra fatura e os serviços da União processam o pagamento ao presidente.
- IV. Quais são os valores máximos para essas despesas?"

Cumpre, assim, informar:

I - Introdução

Os eleitos locais têm direito a ajudas de custo e subsídio de transporte nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais[1], conforme consagra a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º.

Os eleitos locais da freguesia têm direito a estes abonos por força da remissão para o Estatuto dos Eleitos Locais expressamente prevista no artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril[2], que estabelece o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia.

Apesar de a Lei n.º 11/96 referir no seu âmbito apenas as juntas de freguesia, acompanhamos o entendimento de Maria José Castanheira Neves[3] e da CCDR-Centro[4] no sentido de que "deve-se interpretar extensivamente o artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, e considerar-se que o Estatuto dos Eleitos Locais é aplicável a todos os eleitos das Freguesias e não apenas aos das Juntas. Doutra forma, descriminam-se os eleitos das assembleias de freguesia relativamente aos das assembleias municipais e viola-se o princípio constitucional da igualdade."



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

Os termos da atribuição das ajudas de custo e do subsídio de transporte são os que se encontram regulados no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril[5], e os respetivos montantes constam da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.[6]

II – Das ajudas de custo

As ajudas de custo têm por objetivo compensar as despesas acrescidas de alimentação e de dormida dos eleitos locais pela deslocação temporária do seu domicílio habitual por motivos ligados ao desempenho de funções autárquicas.[7]

Os eleitos locais da freguesia em regime de não permanência têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado “para a letra A da escala geral do funcionalismo público” quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respetivos órgãos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Eleitos Locais, nas seguintes condições:

- i) Se o seu domicílio distar mais de vinte quilómetros do local da realização das reuniões (cf. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98); e
- ii) Se a deslocação abranger, de alguma forma, os períodos entre as 14 e as 14 horas e/ou entre as 20 e as 21 horas e/ou implicar alojamento (cf. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98).

O abono da ajuda de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade (cf. n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98). Sendo atribuídas numa determinada percentagem, fixada pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98, em função do período abrangido pela deslocação (almoço e/ou jantar) e se a mesma implica, ou não, alojamento:

“Artigo 8.º -Condições de atribuição

(...)

2 - Nas deslocações diárias, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:

- a) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas - 25%;
- b) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas - 25%;
- c) Se a deslocação implicar alojamento - 50%.”

III – Do subsídio de transporte

Da Reunião de Coordenação Jurídica de 28 de janeiro de 2003 resultou a seguinte Solução Interpretativa Uniforme: “Os membros das Juntas de Freguesia em regime de não permanência têm direito a perceber o subsídio de transporte, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, por força das disposições conjugadas dos artigos 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, e 5.º e 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.”



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

[Handwritten signature and initials]

Quando exerçam as suas funções em regime de não permanência, os eleitos locais da freguesia têm também direito ao subsídio de transporte quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões do respetivo órgão - cf. n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A atribuição do subsídio de transporte[8] tem nesta vertente, por fundamento compensar em especial os eleitos locais dos órgãos da freguesia em regime de não permanência quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões dos respetivos órgãos.[9]

Os termos de atribuição do subsídio de transporte são os aplicáveis ao emprego público, atualmente previstos e regulamentados no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 106/98.

O subsídio de transporte depende sempre da utilização de automóvel próprio do eleito local – cf. n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

Contrariamente ao que sucede com as ajudas de custo para eleitos locais, não estão fixados no Decreto-Lei n.º 106/98 limites mínimos de quilómetros para efeitos do pagamento de subsídio de transporte.

Como tal, o número de quilómetros a considerar para efeitos do cálculo do montante deste subsídio (previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais) deve ser o correspondente à distância mais curta entre o domicílio ou residência habitual e o local da reunião, não havendo limites mínimos de quilómetros para efeitos do pagamento deste subsídio – de acordo das disposições conjugadas do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98.[10]

Conforme explicado no citado parecer da CCDR-Centro sobre a atribuição do subsídio de transporte: “A segunda consagra o direito a subsídio de transporte aos eleitos locais em regime de não permanência das freguesias quando se deslocem da sua residência para assistirem às reuniões dos órgãos deliberativos ou executivos ou das comissões criadas no seio das assembleias deliberativas.

Esta norma [n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais] é uma **norma especial aplicável apenas aos eleitos que não estejam em regime de permanência, ou seja, aos eleitos que não recebem remuneração, e destina-se a compensá-los pelas despesas de transporte que suportem para participar nas reuniões dos seus órgãos ou nas comissões das assembleias deliberativas. O domicílio dos eleitos locais, para estes efeitos, deve também ser considerado tal como nas ajudas de custo, o domicílio voluntário** definido pelo n.º 1 do artigo 82º do Código Civil, ou seja, o lugar da residência habitual.

(...)

O subsídio de transporte tem valores diferenciados, consoante seja efetuado em transporte próprio (...) ou em transporte público (...).

Consideramos, no entanto, que o eleito deverá utilizar para estes efeitos transporte público, sendo-lhe pagas as correspondentes importâncias depois de preenchido o boletim itinerário.”

Estipula o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 106/98 que as despesas de transporte devem corresponder ao montante efetivamente despendido e podem ser pagas:

- a) mediante apresentação do respetivo comprovativo[11], quando o eleito local recorra a transportes públicos, ou
- b) através da atribuição de um subsídio por quilómetro percorrido, calculado de forma a compensar o interessado da despesa realmente efetuada.

O abono de subsídio de transporte depende sempre de prévia autorização e só pode ser pago quando não for possível ou conveniente utilizar os transportes coletivos – cf. n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

Para efeitos do pagamento dos quantitativos autorizados, os interessados apresentam nos serviços os documentos comprovativos das despesas de transporte ou os boletins itinerários devidamente preenchidos – cf. n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

Por terem finalidades diferentes, o subsídio de transporte pode ser acumulado com as ajudas de custo, relativamente aos eleitos locais da freguesia em regime de não permanência, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

IV – Do conceito de domicílio para efeitos de ajudas de custo e subsídio de transporte

O conceito de domicílio para efeitos de ajudas de custo e subsídio de transporte corresponde ao de domicílio voluntário, consistindo no seu local de residência habitual.[12]

Na Reunião de Coordenação Jurídica realizada em abril de 1996 foi aprovado a seguinte Solução Interpretativa Uniforme:

- “1. Não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer dever de residência que impenda sobre os eleitos locais, dado que o diploma legal que regula a capacidade eleitoral não faz qualquer exigência a este respeito.
- 2. Consequentemente, se um eleito local mudar a sua residência deverá fazer a prova dessa mudança através dos meios legais e, consequentemente, deverão ser-lhe abonados ajudas de custo e subsídio de transporte, tendo como base para a determinação do montante de tais abonos o domicílio atual do eleito.”

V – Da compensação para encargos do presidente em não permanência

Uma vez que o presidente da junta de freguesia se encontra em regime de não permanência, conforme indicado no pedido, assiste-lhe o direito a receber uma compensação mensal para encargos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril[13].

Esta compensação mensal para encargos tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais – cf. n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96.

O valor da compensação mensal para encargos, prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, é fixado “por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;
- c) Restantes freguesias - 9%.

Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respetivo órgão. – cf. n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96.

Sobre esta compensação mensal para encargos dos eleitos da junta de freguesia em regime de não permanência, Maria José Castanheira Neves explica o seguinte:[14]

“Os presidentes, tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam as funções a tempo inteiro ou a meio tempo não têm, obviamente, direito à remuneração mensal.

No entanto, a lei considerou que o exercício destes cargos comporta sempre algum dispêndio (em deslocações, em comunicações, etc), pelo que os seus titulares deveriam ser compensados pela sobrecarga económica que esse exercício representa.

Por este motivo, os presidentes de juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10 000 eleitores (...).

Com a redação dada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto, ao artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, esta compensação para encargos assumiu a natureza de ajudas de custo, para todos os efeitos legais, o que trouxe aos autarcas das freguesias abrangidos por este regime vantagens fiscais óbvias.
(...)”

Assim, se o Presidente da Junta consulente exercer as suas funções em regime de não permanência tem direito a auferir a compensação mensal para encargos prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96.

VI - Conclusão

Tendo presente o atrás exposto, passamos a responder a cada uma das questões colocadas pelo consulente:

“I. O Presidente da União, encontra-se em regime de não permanência, pode apresentar despesas de transporte, quando se desloca na sua própria viatura a reuniões com entidades para tratar de assuntos da União?”

Não.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 - 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

Só os membros da junta de freguesia em regime de permanência (tempo inteiro ou meio tempo) é que têm direito a receber subsídio de transporte quando efetuam deslocações de serviço, no exercício das respetivas funções, e não utilizem viaturas da autarquia por, fundamentadamente, não ser possível ou conveniente utilizar os transportes coletivos – de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aplicável por força do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.

Por isso, como o Senhor Presidente da Junta de Freguesia exerce o seu cargo em regime de não permanência, - apesar de não ter direito a ser ressarcido das despesas relativas às deslocações que efetua no seu automóvel ao serviço do órgão executivo -, tem direito à atribuição de subsídio de transporte, quando se desloque do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos que integra ou nas comissões das assembleias deliberativas - ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aplicável por força do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 11/96, nos termos que são regulados pelo Decreto-Lei n.º 106/98.

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia, por se encontrar em regime de não permanência, conforme indicado no pedido, tem direito a auferir uma compensação mensal para encargos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, a qual já se destina a compensá-lo com eventuais encargos com estas deslocações que tenha de fazer no exercício das suas funções.

II. Quando as reuniões são a mais de 50km e ocupam a hora de almoço ou jantar, poderá essa despesa ser paga pela União?

O abono de ajudas de custo, que se destina nomeadamente a compensar as despesas com alimentação, corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada, na seguinte percentagem – cf. as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98:

- Nas deslocações que abranjam, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas - 25%;
- Nas deslocações que abranjam, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas - 25%.

Nos termos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 106/98, não haverá lugar aos ao abono de ajudas de custo que correspondam ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

III. Como se processa o pagamento dessas despesas, através de contra fatura e os serviços da União processam o pagamento ao presidente.

O pagamento de ajudas de custo e de subsídio de transporte depende sempre da prévia apresentação do Boletim Itinerário de Ajudas de Custo (Modelo 683 da Imprensa Nacional Casa da Moeda) e carece de autorização superior, cuja competência pertence, nas freguesias, ao presidente da junta de freguesia.



IV. Quais são os valores máximos para essas despesas?"

Os montantes a atribuir a título de ajudas de custo e subsídio de transporte estão fixados na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, constando os respetivos valores atualizados na página própria disponibilizada pela DGAEP para o efeito.[15]

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

[1] Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e alterado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

[2] Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que estabelece o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, alterada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto, e pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.

[3] Em "Governo e Administração Local", Coimbra Editora, 2004, página 177, na nota de rodapé n.º 132.

[4] Expresso no Parecer n.º 339/13 de 2013.12.19 da da CCDR-Centro, que se encontra disponível para consulta: http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=2166&Itemid=1

[5] Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

[6] Aconselha-se a consulta dos valores atualizados no separador próprio sobre esta matéria disponibilizado pela da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, DGAEP, na sua página institucional na internet, em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=7EC1A7C9-E992-49F9-8801-08D5956C69FE>

[7] Conforme define Maria José L. Castanheira Neves, em "Governo e Administração Local", Coimbra Editora, 2004, página 177.

[8] Regulada pelas normas constantes do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 106/98.

[9] Conforme define Maria José L. Castanheira Neves, na obra citada, páginas 179 e 180.

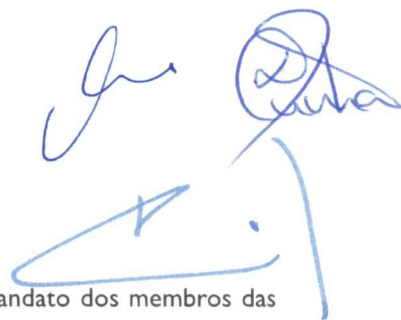
[10] Tal como refere o citado parecer da CCDR-Centro, e em particular sobre este aspeto: "ou seja, pode haver pagamento deste subsídio mesmo quando a distância a percorrer seja, por exemplo, de um quilómetro".

[11] Veja-se o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 106/98:

"Artigo 31.º - Documentação das despesas

1 - As despesas efetuadas com transportes são reembolsadas pelo montante despendido, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

2 - As despesas efetuadas com transportes nas áreas urbanas e suburbanas, por motivo de serviço público, podem ser documentadas com a apresentação de uma relação dos quantitativos despendidos em cada deslocação, devidamente visada pelo dirigente do serviço."

Handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing the word "Carla" and a checkmark.

[12] De acordo com o n.º 1 do artigo 82.º do Código Civil.

[13] Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que estabelece o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, alterada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto, e pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.

[14] Em "Os Eleitos Locais -2.ª edição revista e ampliada", AEDRL, Braga, 2017, páginas 103 e seguintes.

[15] A qual pode ser consultada em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=7EC1A7C9-E992-49F9-8801-08D5956C69FE>

O Técnico Superior,
Carlos Gaio



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT